



PROCESSO	17227.721247/2021-44
ACÓRDÃO	2102-004.232 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPERIO CAFÉ S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO PELA EMPRESA ADQUIRENTE. MEDIDA JUDICIAL IMPEDITIVA DA RETENÇÃO. REVOGAÇÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Em se tratando de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, a empresa adquirente está sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991. Contudo, caso tenha existido decisão judicial obtida pelo produtor rural que impediu temporariamente a retenção pela adquirente, não pode esta ser responsabilizada pelo recolhimento posterior da contribuição cujo pagamento esteve suspenso por força judicial. Cassada a decisão judicial, compete ao produtor rural que obteve a liminar responder pelos valores cuja exigibilidade foi restabelecida, não podendo ser imputada à empresa adquirente que, de boa-fé, deixou de proceder à retenção em cumprimento de ordem judicial.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA. A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o lançamento fiscal relativo à contribuição devida ao Senar. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2102-004.230, de 03 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 15540.720011/2020-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por IMPÉRIO CAFÉ S.A., CNPJ nº 32.460.008/0001-27, contra o Acórdão que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo integralmente os lançamentos efetuados.

O lançamento tem origem em Processo Administrativo Fiscal instaurado a partir de Procedimento Fiscal, que culminou na lavratura de Autos de Infração destinados à constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural realizada por produtores rurais pessoas físicas, bem como da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, cujo recolhimento foi imputado à recorrente na condição de adquirente da produção rural, por força da responsabilidade tributária por sub-rogação, prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

Os Autos de Infração foram lavrados, tendo resultado na constituição dos créditos tributários discriminados no Relatório Fiscal, acrescida a multa de ofício de 75% imputada.

Conforme exposto no Relatório Fiscal, a fiscalização constatou que a recorrente, cuja atividade econômica principal é o comércio atacadista de café em grão, adquiriu produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, sem proceder à retenção e ao recolhimento das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, embora legalmente responsável pelo recolhimento, na forma do art. 30, inciso IV, do mesmo diploma.

A recorrente alegou, tanto em sede de impugnação quanto no recurso voluntário, que deixou de efetuar os recolhimentos por encontrar-se amparada por decisão liminar concedida, posteriormente confirmada por sentença, proferida em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil – CECAFÉ, do qual era associada

Todavia, conforme consignado no Relatório Fiscal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em juízo de retratação, julgou prejudicado o recurso extraordinário anteriormente interposto pela Fazenda Nacional, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874/RS, sob o regime da repercussão geral, no qual restou fixada a tese de que é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Em decorrência desse pronunciamento, reconheceu-se a substituição do título judicial, nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil, restando afastada a eficácia da decisão judicial anteriormente favorável à recorrente. Destacou ainda a fiscalização que não foram realizados depósitos judiciais relacionados à ação mandamental, inexistindo, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A base de cálculo das contribuições foi apurada a partir do levantamento mensal das aquisições de produtos rurais realizadas pela recorrente, com fundamento nas notas fiscais eletrônicas de entrada, nas escriturações constantes do SPED (ECD e ECF) e nas informações declaradas em GFIP e GPS, conforme demonstrativos e planilhas anexados aos autos.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ manteve integralmente o lançamento, reconhecendo a regularidade do procedimento fiscal, a legitimidade da responsabilização por sub-rogação e a plena exigibilidade dos créditos, diante da superveniência de entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da exação.

No recurso voluntário, a recorrente reitera, em síntese, a alegação de boa-fé, a suposta impossibilidade de exigência dos valores após a reversão do entendimento judicial e questionamentos quanto à responsabilidade pelo recolhimento, enfim, o que foi enfrentado pela autoridade julgadora de primeira instância, não trazendo o recurso elementos novos

Logo, na esfera recursal, a recorrente insurge-se contra os lançamentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural realizada por produtores rurais pessoas físicas, bem como contra a contribuição destinada ao SENAR, ambas exigidas com fundamento na responsabilidade por sub-rogação do adquirente, prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa de ofício.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No caso, não há preliminares a serem enfrentadas.

Do mérito

A recorrente faz uma explicação acerca da natureza jurídica do FUNRURAL, detalhando sua evolução normativa e destacando a transição da incidência sobre a folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme previsto pela Lei nº 8.540/92. Argumenta que essa mudança na base de cálculo, aplicada sem a devida estruturação legislativa, gerou uma controvérsia jurídica relevante, especialmente quanto à responsabilidade tributária do adquirente.

A empresa também enfatiza o impacto do julgamento do STF no RE nº 363.852, no qual se declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que

fundamentavam a exigência da contribuição, apontando que essa decisão afetaria diretamente sua obrigação de recolher o tributo por sub-rogação.

Além disso, a Recorrente ressalta que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal veio a suspender a eficácia dos artigos inconstitucionais, como o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo um marco jurídico que extingue a validade do tributo na forma exigida. A empresa sustenta que, na ausência de uma norma válida que imponha a sub-rogação ao adquirente, a continuidade da exigência fiscal pela Receita Federal fere o princípio da legalidade tributária, visto que não há base legal para a cobrança.

A Recorrente argumenta ainda que, atualmente, não há qualquer norma legal que imponha ao adquirente de produtos rurais, pessoa física, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação. A legislação anteriormente aplicável a essa obrigação, especificamente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852 e, em seguida, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Essa suspensão implica a retirada completa do dispositivo do ordenamento jurídico, com efeito retroativo, o que significa que a norma deixou de ter qualquer aplicabilidade desde sua edição.

Assim, reforçou que a inexistência de uma norma válida e vigente retira a base jurídica para que o adquirente seja considerado responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo.

Informou ainda que a própria estrutura do Código Tributário Nacional - CTN exige uma previsão legal expressa para que terceiros sejam imputados como responsáveis pelo tributo, conforme estabelecido nos artigos 121 e 128 do CTN.

No presente caso, argumentou que dada a ausência de um dispositivo legal em vigor que imponha essa responsabilidade ao adquirente, defendeu a Recorrente que a exigência fiscal de FUNRURAL por sub-rogação não encontra respaldo na legislação tributária, tornando a cobrança improcedente.

Desse modo, em conformidade com o princípio da legalidade e da tipicidade tributária, que proíbem a criação de obrigações tributárias sem Lei que as fundamente, a responsabilidade tributária não pode ser imposta ao adquirente. Sem uma norma válida que o designe como sujeito passivo indireto, não há fundamento jurídico para sustentar a exigência de

FUNRURAL pela via da sub-rogação, cabendo o cancelamento do crédito tributário questionado.

Além disso, quanto à alegação da Recorrente acerca da ausência de norma legal impositiva da responsabilidade tributária ao adquirente da comercialização do produtor rural empregador - pessoa física, e sobre o princípio da legalidade tributária, destaca-se que, de acordo com o artigo 128 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária somente pode ser atribuída a terceiros mediante disposição expressa em Lei. Esse princípio, conhecido como legalidade tributária estrita, estabelece que a imposição de tributos e a designação de responsáveis tributários devem ser feitas estritamente dentro dos limites legais, não admitindo interpretação extensiva ou analógica que atribua responsabilidade fiscal sem amparo legal específico.

No que se refere à **contribuição destinada ao SENAR**, a recorrente insurge-se contra a manutenção do lançamento fiscal que exigiu o recolhimento da exação à alíquota de 0,2% sobre a receita bruta decorrente da aquisição de café em grãos de produtores rurais pessoas físicas, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017. Sustenta que o lançamento foi constituído com base em dados extraídos sistemicamente das GFIPs e das notas fiscais constantes do SPED Fiscal, culminando na apuração de crédito no montante de R\$ 916.211,61, compreendendo principal, juros de mora e multa proporcional de 75%.

A contribuinte afirma que a fiscalização fundamentou a exigência do SENAR nos mesmos dispositivos legais e pressupostos normativos utilizados para a constituição das contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, notadamente a sub-rogação prevista nos arts. 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estendida às contribuições devidas a terceiros por força do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 e do art. 6º da Lei nº 9.528/1997. Nesse contexto, argumenta que, sendo idêntica a base normativa e jurídica das exações, as razões expendidas nos itens anteriores do recurso — especialmente aquelas relativas à existência de amparo judicial, aos efeitos do julgamento do RE nº 718.874 e à aplicação de atos interpretativos da Receita Federal — devem ser integralmente aproveitadas para afastar também a exigência da contribuição ao SENAR.

Por fim, a recorrente sustenta que o cerne do lançamento estaria na suposta inexistência de decisão judicial específica que afastasse o recolhimento do SENAR, bem como na aplicação automática do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e de soluções de

consulta da COSIT, razão pela qual entende indevida a exigência. Conclui, assim, pela necessidade de reforma do Acórdão nº 108-037.796, defendendo, de forma reflexa, a inconstitucionalidade da cobrança do SENAR, sem, contudo, desenvolver fundamentação autônoma distinta daquela já apresentada em relação às demais contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural.

Adiante, a Recorrente, ao argumenta acerca da multa e argui ter caráter confiscatório.

Pois bem!

Quanto ao FUNRURAL, é imperioso dispor que a pessoa jurídica que adquire produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a descontar e recolher a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominada de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, por ficar sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, ficando diretamente responsável pela contribuição que deixar de descontar ou descontar em desacordo com a legislação pertinente.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. Vejamos:

Aplica-se a Súmula CARF n.º 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Assim, nesse ponto, nada a prover na esfera recursal.

Quanto ao SENAR, e à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições pelo adquirente de produtor pessoa física, entendo que assiste razão à Recorrente, haja vista que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2011 a 31/12/2013) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI nº 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Seguindo a orientação da PGFN, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2011 a 31/12/2013, dou provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Da Multa Aplicada

Assevera a empresa Recorrente a natureza confiscatória da multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do tributo. Além do mais, pugna pela impossibilidade de aplicação da multa por ferir o princípio da ilegalidade e ser inconstitucional. Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa e da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a pretensão da Recorrente demandaria a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, fundamento legal da aplicação da penalidade.

Apesar das alegações da Recorrente, convém esclarecer que tais argumentos que remontam à inconstitucionalidade de dispositivos legais não podem ser apreciados por esse Conselho, que se limita ao controle de legalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, considerando que a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabe à autoridade tributária reduzir o percentual de multa aplicado, segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, como requer a Recorrente.

Portanto, sem razão a recorrente.

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para excluir o lançamento fiscal relativo à contribuição devida ao Senar.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o lançamento fiscal relativo à contribuição devida ao Senar.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente Redator